

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 255/2021 – COJUR / SEDHAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P179511/2021

TERMO DE FOMENTO Nº 007/2021

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO Nº 007/2021, ENTRE A SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEDHAS E A ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – TERMO DE FOMENTO – CELEBRAÇÃO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.200/2021, ARTIGO 31, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E SUAS ALTERAÇÕES E DECRETO MUNICIPAL Nº 2.075 DE 09 DE JULHO DE 2018.

1. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Inicialmente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, “o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de



despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

“DECISÃO: Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928- DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).”

Assim, feitos esses esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O presente parecer, trata-se de análise opinativa acerca da possibilidade de celebração do **TERMO DE FOMENTO Nº 007/2021**, entre a **SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEDHAS** e a **ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO**, em conformidade com a **Lei Municipal Nº 2.200/2021**, artigo 31, inciso II, da Lei Federal Nº 13.019/2014 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.075 de 09 de julho de 2018.

O requerimento administrativo formulado pela Coordenadoria da Assistência Social da SEDHAS, por meio do **Ofício nº 578-A/2021- Assistência Social/ SEDHAS**, datado de 28 de setembro de 2021, direcionado à Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca do Ofício nº 200/2021 recebido da Organização da Sociedade Civil (OSC), **ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO**, no qual solicita a celebração do termo de fomento nos termos da Lei Municipal nº 2.200/2021 e Lei Federal Nº 13.019/2014.

Nesse sentido, a **ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO**, uma Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, tem como objeto a execução do **“Projeto de Reforma e Adaptação para o enfrentamento do Covid-19”**, o qual tem o seguinte objeto: repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais nos estados e municípios para o enfrentamento à pandemia em decorrência da Covid - 19.

Dessa forma, a **ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO** desenvolve com compromisso suas atividades de forma a contribuir com a qualidade de vida de seu público alvo atendido, desenvolvendo atividades de interesse público e

relevante interesse social, fator importante para a efetividade ao processo do Termo de Fomento.

Nesse sentido, a **CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO 007/2021**, assim como seu **TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2021**, têm como base legal a Lei Municipal nº 2.200/2021, e o artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, *in verbis*:

LEI Nº 2200 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO, NA FORMA QUE INDICA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos pelo Município de Sobral, por meio da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social (SEDHAS), mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a organização da sociedade civil ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO, devidamente inscrito no CNPJ nº 07.044.456/0033-80. Parágrafo único. O Termo de Fomento de que trata o caput deste artigo deverá ser celebrado em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Municipal nº 2.075, de 09 de julho de 2021 e na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania. Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Sobral, suplementada se necessário. Art. 3º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as **organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No concernente ao repasse financeiro, o valor global correspondente para o citado Termo de Fomento importa na quantia de **até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, valor que se enquadra no que foi estabelecido na Lei Municipal nº 2.200 de 14 de dezembro de 2021. Vale ressaltar que deverá ser realizada a devida prestação de contas ao final da execução do Plano de Trabalho do

referido **TERMO DE FOMENTO** apresentado pela **Organização da Sociedade Civil – OSC**, na forma a resguardar à Administração Pública Municipal do Município de Sobral.

Dessa forma, é possível verificar que estão demonstrados objetivos e finalidades institucionais, assim como a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil ora avaliados, demonstrando a plenamente compatibilidade com o objeto proposto no Plano de Trabalho apresentado pela OSC.

É importante destacar que **TODAS AS CERTIDÕES** necessárias à celebração do termo de fomento deverão estar em **VÁLIDAS** no ato de transferência da parcela única referente ao repasse do recurso financeiro destinado à referida instituição.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da **CELEBRAÇÃO** do presente **TERMO DE FOMENTO 007/2021 - SEDHAS** firmado com a **ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO**, objeto do Processo/SPU nº **P179511/2021**, assim como o seu **TERMO JUSTIFICADO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO 007/2021**, tendo em vista a expressa fundamentação legal prevista na Lei Municipal nº 2.200 de 14 de dezembro de 2021, e o artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais dispositivos legais pertinentes, no valor global de até **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, do qual deverão ser **PRESTADA AS DEVIDAS CONTAS** ao final da execução dos trabalhos previstos no Plano de Trabalho apresentado.

É o parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral - CE, 29 de dezembro de 2021.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS

OAB/CE nº 34.057